

Comunicado - NOVACAP/PRES/NLC

À

PENTAG ENGENHARIA LTDA.

E-mail: pentag@pentag.com.br; luan@pentaeng.com.br

CONSÓRCIO CONCRETAR - (formado pelas empresas THORA CONST. E PREMOLDADOS LTDA e CENTRAL ENG. E CONSTRUTORA LTDA).

E-mail: financeiro@premoldadosthora.com.br; contato@centralengenhariadf.com.br

Ref.: Pregão Eletrônico nº 012/2026 – NLC/PRES - Registro de preços para contratação de empresa para implantação de vias pavimentadas em blocos de concreto intertravados em Samambaia, Recanto das Emas, Água Quente, Gama, Riacho Fundo I e II, Park Way, Núcleo Bandeirante, Lago Sul, Santa Maria e Candangolândia, de acordo com as especificações técnicas do Projeto básico e do Edital e seus anexos.

Processo nº 00112-00001345/2026-98.

Prezados(as) Senhores(as),

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, encaminhamos, para conhecimento, as documentações abaixo, oficiando a decisão pelo **improvemento** do referido recurso, para manter a classificação/habilitação da recorrida, CONSÓRCIO CONCRETAR - (formado pelas empresas THORA CONSTRUÇÃO E PREMOLDADOS LTDA e CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA), conforme estabelecido no Parecer Técnico n.º 3/2026 - NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP.

- a) Parecer Técnico n.º 3/2026 - NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP - (210871123);
- b) Relatório Nº 91/2025 – NOVACAP/PRES/NLC - (210938201);
- c) Parecer SEI-GDF n.º 443/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO - (211456270) e
- d) Despacho do Senhor Diretor Presidente da NOVACAP/PRES, acolhendo o parecer do Pregoeiro e da Diretoria Jurídica da Novacap - (211682568).

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos: Site da NOVACAP: www.novacap.df.gov.br e do Licitacoes-e: www.licitacoes-e.com.br.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos por meio dos telefones (61) 3403-2321 ou (61) 3403-2322.

Atenciosamente,

Celso Cerchi Bonatti
Chefe do Núcleo de Licitação/Pres
- Novacap -



Documento assinado eletronicamente por **CELSO CERCHI BONATTI - Matr.00973719-7, Chefe do Núcleo de Licitação**, em 19/08/2026, às 08:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **211725762** Código CRC: **D2392C2F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

00112-00001345/2026-98

Doc. SEI/GDF 211725762

Despacho - NOVACAP/PRES/NLC

Brasília, 24 de junho de 2026.

À Diretoria de Obras - (DO),

Assunto: Análise de Recurso Administrativo.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 012/2026 – NLC/PRES - Registro de preços para contratação de empresa para implantação de vias pavimentadas em blocos de concreto intertravados em Samambaia, Recanto das Emas, Água Quente, Gama, Riacho Fundo I e II, Park Way, Núcleo Bandeirante, Lago Sul, Santa Maria e Candangolândia, de acordo com as especificações técnicas do Projeto básico e do Edital e seus anexos.

1. A fim de subsidiar a tomada de decisão por parte do Pregoeiro, solicitamos a análise e emissão de parecer quanto ao Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA - (Doc. SEI/GDF nº 206690534), referente à qualificação técnica do Pregão Eletrônico nº 012/2026 – NLC/PRES.
2. Informamos, ainda, que o CONSÓRCIO CONCRETAR - (formado pelas empresas THORA CONSTRUÇÃO E PREMOLDADOS LTDA e CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA), apresentou suas contrarrazões, conforme (Doc. SEI/GDF nº 206700225).
3. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.



Documento assinado eletronicamente por **CELSO CERCHI BONATTI - Matr.00973719-7, Chefe do Núcleo de Licitação**, em 01/07/2026, às 08:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **206700847** Código CRC: **A080C7E5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

Despacho - NOVACAP/PRES/DO

Brasília, 02 de julho de 2026.

À Divisão de Planejamento de Águas Pluviais (DPAP),
Com vistas ao representante da Comissão de Licitação

Assunto: Análise de Recurso Administrativo.

1. Tratam os autos do Pregão Eletrônico nº 012/2026 – NLC/PRES que tem como objeto registro de preços para contratação de empresa para implantação de vias pavimentadas em blocos de concreto intertravados em Samambaia, Recanto das Emas, Água Quente, Gama, Riacho Fundo I e II, Park Way, Núcleo Bandeirante, Lago Sul, Santa Maria e Candangolândia, de acordo com as especificações técnicas.
2. Encaminhamos o Despacho 206700847, que solicita análise, para tomada decisão do Pregoeiro, quanto ao Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA - (Doc. SEI/GDF nº 206690534), referente à qualificação técnica do Pregão Eletrônico nº 012/2026 – NLC/PRES.
3. O Consórcio Concretar - (formado pelas empresas THORA CONSTRUÇÃO E PREMOLDADOS LTDA e CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA), apresentou suas contrarrazões, conforme (Doc. SEI/GDF nº 206700225).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA VAZ - Matr.0074895-1, Diretor(a) de Obras**, em 02/07/2026, às 13:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **207308988** Código CRC: **7386BF49**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

1. Identificação do processo e do objeto

Processo nº 00112-00001345/2026-98. Pregão Eletrônico nº 012/2026 – NLC/PRES, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário. O objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa para implantação de vias pavimentadas em blocos de concreto intertravados em Samambaia, Recanto das Emas, Água Quente, Gama, Riacho Fundo I e II, Park Way, Núcleo Bandeirante, Lago Sul, Santa Maria e Candangolândia, conforme o Projeto Básico e demais anexos. Valor estimado de R\$ 9.960.237,48.

Licitante analisada: **Consórcio Concretar**, integrado pela empresa líder Thora Construção e Premoldados Ltda. e pela consorciada Central Engenharia e Construtora Ltda. Recorrente: Pentag Engenharia Ltda.

2. Metodologia e documentos analisados

Foram examinados o Recurso Administrativo - (Pentag Engenharia Ltda) (Doc. SEI 206690534) interposto pela Pentag Engenharia Ltda., datado de 23 de junho de 2026; as Contrarrrazões - (Consórcio Concretar - Thora Const. Ltda/Central Eng. Ltda) (Doc. SEI 206700225) apresentadas pelo Consórcio Concretar, datadas de 25 de junho de 2026; o Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026 e o respectivo Projeto Básico, notadamente os itens 2, 7.2.1.10 e 11.2; e a documentação de habilitação do consórcio, em especial as Certidões de Acervo Técnico (CAT) expedidas pelo CREA e o laudo de acervo técnico correspondente. A análise consistiu no cotejo entre a exigência de capacidade operativa fixada no Projeto Básico, o regime de composição da qualificação técnica em consórcio previsto no edital e os quantitativos comprovados nas CAT apresentadas.

Registra-se, por transparência metodológica, que os quantitativos por serviço adotados neste parecer correspondem aos discriminados nos quadros do próprio recurso da Pentag, os quais **não foram impugnados** nas contrarrrazões do consórcio e encontram lastro nas CAT juntadas aos autos da habilitação. Sendo tais valores incontroversos entre as partes, a conclusão a seguir não depende de diligência quanto a eles.

3. Objeto da controvérsia recursal

A controvérsia é objetiva e restrita à comprovação da qualificação técnico-operacional. A Pentag sustenta que a habilitação do consórcio somente teria sido possível mediante a conjugação de atestados oriundos de contratos executados em períodos distintos e sem sobreposição temporal, o que afrontaria a exigência de concomitância inscrita no item 11.2.4 do Projeto Básico, impondo, em seu entender, a inabilitação do consórcio. O Consórcio Concretar, por sua vez, defende que a concomitância prevista no item 11.2.4 incide exclusivamente sobre o somatório de atestados de uma mesma empresa, não se aplicando à composição de capacidade técnica entre empresas consorciadas distintas, disciplinada pelo item 11.2.3, e afirma que cada parcela de maior relevância foi comprovada por atestado único.

4. Regime editalício aplicável à qualificação técnica

O Projeto Básico fixou como parcelas de maior relevância técnica, com os respectivos quantitativos mínimos exigidos (correspondentes a aproximadamente 50% das quantidades orçadas, nos termos do item 11.2.2): execução de pavimento em piso intertravado, 17.852,95 m²; execução de passeio (calçada) ou piso de concreto, 249,94 m³; assentamento de guia (meio-fio) confeccionada em concreto pré-

fabricado, 6.387,50 m; e execução de rede de drenagem com diâmetro igual ou superior a 600 mm, 319,50 m.

O instrumento convocatório disciplinou a composição desses quantitativos por meio de duas regras distintas. O item 11.2.3 estabelece que, tratando-se de consórcio, será considerada a soma das quantidades dos atestados de cada uma das empresas participantes, independentemente da quantidade atestada individualmente por cada uma delas, a fim de evitar que consorciadas sem experiência adequada componham o certame. O item 11.2.4, por sua vez, admite o somatório de atestados de uma mesma empresa para comprovação dos quantitativos mínimos, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante, consoante a Decisão TCDF nº 4.661/2024.

Esse arranjo é reforçado pela alínea "c" do item 7.2.1.10 do Edital (e seu espelho no item 7.2.2.17), segundo a qual a exigência de capacidade técnica **deverá ser atendida pelo conjunto das empresas consorciadas**. Extraí-se do texto que a condição de concomitância é acessória e vinculada, de forma expressa e exclusiva, à hipótese de somatório de atestados "de uma mesma empresa". A finalidade dessa condição é impedir que uma única empresa acumule artificialmente experiências sucessivas e antigas para simular capacidade operacional que jamais deteve simultaneamente. Tal finalidade não se transporta para a composição entre consorciadas distintas, que decorre da própria natureza complementar do consórcio.

Impor concomitância entre contratos executados por empresas consorciadas diversas configuraria exigência não prevista no edital e tornaria a participação em consórcio mais gravosa do que a participação isolada, em contradição direta com os itens 11.2.3 e 7.2.1.10 e com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da ampliação da competitividade que orientam a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP (art. 85 e seguintes, quanto à qualificação técnica).

5. Matriz de atendimento das parcelas de maior relevância

Confrontados os quantitativos exigidos com os comprovados, verifica-se que cada parcela de maior relevância é atendida por um único atestado, de uma única empresa consorciada, sem necessidade de qualquer somatório interno de atestados de uma mesma empresa:

Parcela de maior relevância	Mínimo exigido	CAT utilizada	Empresa	Comprovado	Situação
Pavimento em piso intertravado	17.852,95 m ²	0921/2011	THORA	49.592,30 m ²	ATENDE
Assentamento de guia (meio-fio)	6.387,50 m	0921/2011	THORA	36.691,60 m	ATENDE
Rede de drenagem ≥ 600 mm	319,50 m	0921/2011	THORA	10.061,89 m	ATENDE
Passeio (calçada) ou piso de concreto	249,94 m ³	0720150001082	CENTRAL	498,17 m ³	ATENDE

A distribuição das parcelas entre as consorciadas e o caráter supranumerário das demais CAT apresentadas ficam evidenciados no quadro a seguir:

CAT	Empresa	Período de execução	Emprego na matriz de habilitação
0921/2011	THORA	01/02/2008 a 25/07/2009	Utilizada (pavimento, meio-fio e drenagem)
0720150001082	CENTRAL	08/01/2014 a 20/12/2014	Utilizada (passeio/calçada)
0720140000440	THORA	30/12/2011 a 30/09/2013	Não necessária (supranumerária)
0720200001176	CENTRAL	15/02/2016 a 20/06/2017	Não necessária (supranumerária)
0720220000442	CENTRAL	02/09/2019 a 09/02/2021	Não necessária (supranumerária)

Como se observa, a Certidão de Acervo Técnico nº 0921/2011, de titularidade da Thora, comprova, isoladamente, três das quatro parcelas de maior relevância (pavimento intertravado, meio-fio e drenagem), todas em quantitativos superiores aos mínimos exigidos. A parcela remanescente, de passeio (calçada) ou piso de concreto, é comprovada isoladamente pela CAT nº 0720150001082, de titularidade da Central, cujo quantitativo (498,17 m³) supera o mínimo exigido (249,94 m³). Não houve, portanto, soma de atestados de uma mesma empresa para completar o quantitativo mínimo de qualquer parcela.

6. Análise da tese recursal da Pentag

A tese recursal parte de premissa que a matriz de atendimento não confirma. A Pentag trata a dispersão cronológica global das cinco CAT relacionadas como se configurasse um somatório de atestados de uma mesma empresa sujeito ao item 11.2.4. Ocorre que os quantitativos mínimos são alcançados por atestados isolados, e não por soma de atestados de uma mesma empresa, razão pela qual a hipótese de incidência da concomitância sequer se instaura.

A própria peça recursal admite, expressamente, que a CAT nº 0921/2011 da Thora "comprova os quantitativos relativos aos serviços de rede de drenagem, assentamento de guia e pavimento intertravado", e o quadro do recurso relativo à CAT nº 0720150001082 da Central registra o atendimento da parcela de passeio (498,17 m³ contra 249,94 m³ exigidos). Essas afirmações, constantes do próprio recurso, confirmam a matriz acima e esvaziam o fundamento da irresignação. As demais CAT invocadas pela recorrente (0720140000440, da Thora; 0720200001176 e 0720220000442, da Central) são supranumerárias em relação aos mínimos, de modo que a ausência de concomitância entre elas é juridicamente irrelevante, porquanto não foram somadas para integralizar quantitativo de qualquer parcela.

A pretensão de estender a concomitância à composição entre consorciadas distintas equivaleria a criar, após a abertura do certame, requisito não inscrito no instrumento convocatório, em ofensa aos itens 11.2.3 e 7.2.1.10 do edital e à própria lógica do regime consorcial, cuja razão de ser é a reunião de competências complementares de empresas diversas.

7. Análise das contrarrazões do Consórcio Concretar

A distinção sustentada pelo consórcio entre a regra do consórcio (item 11.2.3) e a regra do somatório de atestados de uma mesma empresa (item 11.2.4) é tecnicamente correta e harmoniza-se com a literalidade do edital, notadamente com a expressão "de uma mesma empresa" e com a alínea "c" do item 7.2.1.10. A matriz de atendimento apresentada nas contrarrazões, que atribui à Thora as parcelas de pavimento, meio-fio e drenagem por atestado único e à Central a parcela de passeio por atestado único, é confirmada pelos quantitativos incontroversos. O pedido subsidiário de diligência saneadora, embora juridicamente admissível, mostra-se desnecessário na espécie, uma vez que a documentação comprobatória já consta dos autos e os elementos decisórios são incontroversos entre as partes.

8. Não conformidades identificadas

Relativamente ao tema analisado (qualificação técnico-operacional e incidência da cláusula de concomitância do item 11.2.4), não foi identificada qualquer não conformidade na habilitação do Consórcio Concretar. A comprovação das parcelas de maior relevância deu-se por composição entre consorciadas, na forma dos itens 11.2.3 e 7.2.1.10 do edital, mediante atestados isolados que independem da regra de concomitância do item 11.2.4.

9. Conclusão e encaminhamento

A condição de concomitância prevista no item 11.2.4 do Projeto Básico não teve sua hipótese de incidência configurada no caso concreto, porquanto não houve somatório de atestados de uma mesma empresa para alcance de qualquer quantitativo mínimo. A qualificação técnico-operacional do

Consórcio Concretar foi formada por composição entre empresas consorciadas distintas, expressamente autorizada pelos itens 11.2.3 e 7.2.1.10, alínea "c", do edital, tendo cada parcela de maior relevância sido comprovada por atestado único e em quantitativo superior ao exigido.

Diante do exposto, sob o aspecto técnico, o recurso da Pentag Engenharia Ltda. não encontra amparo no instrumento convocatório. Recomenda-se o **desprovemento do recurso, com a manutenção da habilitação do Consórcio Concretar e o regular prosseguimento do certame.**



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIO CUNHA LIMA - Matr.0973352-3, Assessor(a)**, em 10/08/2026, às 15:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **210871123** Código CRC: **0FB4CC79**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

00112-00001345/2026-98

Doc. SEI/GDF 210871123

Despacho - NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP

Brasília, 10 de agosto de 2026.

À Diretoria de Obras (DO) para encaminhamento e
ao Departamento de Drenagem (DDR) para conhecimento.

Assunto: Encaminha Parecer Técnico 3 - Recurso Administrativo Pentag (210871123)

1. Em atenção aos despachos 206700847 e 207308988, que solicita análise, para tomada decisão do Pregoeiro, quanto ao Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA - (Doc. SEI/GDF nº 206690534), referente à qualificação técnica do Pregão Eletrônico nº 012/2026 – NLC/PRES, foi elaborado o Parecer Técnico 3 - Recurso Administrativo Pentag (210871123) que concluiu:

A condição de concomitância prevista no item 11.2.4 do Projeto Básico não teve sua hipótese de incidência configurada no caso concreto, porquanto não houve somatório de atestados de uma mesma empresa para alcance de qualquer quantitativo mínimo. A qualificação técnico-operacional do Consórcio Concretar foi formada por composição entre empresas consorciadas distintas, expressamente autorizada pelos itens 11.2.3 e 7.2.1.10, alínea "c", do edital, tendo cada parcela de maior relevância sido comprovada por atestado único e em quantitativo superior ao exigido.

Diante do exposto, sob o aspecto técnico, o recurso da Pentag Engenharia Ltda. não encontra amparo no instrumento convocatório. Recomenda-se o **desprovemento do recurso, com a manutenção da habilitação do Consórcio Concretar e o regular prosseguimento do certame.**

2. No mais, solicita-se à DO que encaminhe este despacho e o Parecer Técnico 3 - Recurso Administrativo Pentag (210871123) ao Núcleo de Licitação (NLC) para a adoção das providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIO CUNHA LIMA - Matr.0973352-3, Assessor(a)**, em 10/08/2026, às 15:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **210873619** Código CRC: **8B0D13BD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

Despacho - NOVACAP/PRES/DO

Brasília, 10 de agosto de 2026.

Ao Núcleo de Licitação (NLC),

Assunto: análise recurso

1. Tratam os autos do Pregão Eletrônico nº 012/2026 – NLC/PRES que tem como objeto registro de preços para contratação de empresa para implantação de vias pavimentadas em blocos de concreto intertravados em Samambaia, Recanto das Emas, Água Quente, Gama, Riacho Fundo I e II, Park Way, Núcleo Bandeirante, Lago Sul, Santa Maria e Candangolândia, de acordo com as especificações técnicas.
2. Em atenção aos despachos 206700847 e 207308988, que solicita análise, para tomada decisão do Pregoeiro, quanto ao Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA - (Doc. SEI/GDF nº 206690534), referente à qualificação técnica do Pregão Eletrônico nº 012/2026 – NLC/PRES, encaminhamos o Parecer Técnico 3 - Recurso Administrativo Pentag (210871123).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA VAZ - Matr.0074895-1, Diretor(a) de Obras**, em 10/08/2026, às 19:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **210887421** Código CRC: **44F6A115**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

Assunto: Análise de Recurso Administrativo.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 012/2026 – NLC/PRES - Registro de preços para contratação de empresa para implantação de vias pavimentadas em blocos de concreto intertravados em Samambaia, Recanto das Emas, Água Quente, Gama, Riacho Fundo I e II, Park Way, Núcleo Bandeirante, Lago Sul, Santa Maria e Candangolândia, de acordo com as especificações técnicas do Projeto básico e do Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA - (Doc. SEI/GDF nº 206690534), contra a habilitação do CONSÓRCIO CONCRETAR - (formado pelas empresas THORA CONSTRUÇÃO E PREMOLDADOS LTDA e CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA).

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

2.1. A declaração de vencedor ocorreu no dia 19/06/2026 no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A - <http://www.licitacoes-e.com.br>, conforme mencionado no histórico parcial da licitação constante dos autos - (206700378).

2.2. A empresa recorrente manifestou intenção de recurso dentro do prazo estipulado no Edital, conforme histórico parcial da licitação - (206700378), apresentando tempestivamente em 24/06/2026 as razões recursais em face da habilitação do CONSÓRCIO CONCRETAR - (formado pelas empresas THORA CONSTRUÇÃO E PREMOLDADOS LTDA e CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA).

2.3. Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento do presente recurso, uma vez que a interposição observou as publicações oficiais obrigatórias, atendendo integralmente às disposições previstas na legislação vigente e no Instrumento Convocatório.

2.4. Aberto o prazo para contrarrazões ao recurso ora apresentado o CONSÓRCIO CONCRETAR - (formado pelas empresas THORA CONSTRUÇÃO E PREMOLDADOS LTDA e CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA), apresentou tempestivamente suas contrarrazões, conforme documento - (206700225).

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. A empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que classificou/habilitou o CONSÓRCIO CONCRETAR no certame, argumentando, em resumo, o descumprimento do item 11.2.4 do Projeto Básico, em razão da utilização de atestados oriundos de contratos não executados de forma concomitante

3.2. É o breve relatório.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Por se tratar de aspectos eminentemente técnicos, a área técnica foi instada a se manifestar através do despacho - (206700847), e respondeu a demanda por meio do Parecer Técnico n.º 3/2026 - NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP- (210871123), abaixo transcrito:

4.2.

1. Identificação do processo e do objeto

Processo nº 00112-00001345/2026-98. Pregão Eletrônico nº 012/2026 – NLC/PRES, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário. O objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa para implantação de vias pavimentadas em blocos de concreto intertravados em Samambaia, Recanto das Emas, Água Quente, Gama, Riacho Fundo I e II, Park Way, Núcleo Bandeirante, Lago Sul, Santa Maria e Candangolândia, conforme o Projeto Básico e demais anexos. Valor estimado de R\$ 9.960.237,48.

Licitante analisada: **Consórcio Concretar**, integrado pela empresa líder Thora Construção e Premoldados Ltda. e pela consorciada Central Engenharia e Construtora Ltda. Recorrente: Pentag Engenharia Ltda.

2. Metodologia e documentos analisados

Foram examinados o Recurso Administrativo - (Pentag Engenharia Ltda) (Doc. SEI 206690534) interposto pela Pentag Engenharia Ltda., datado de 23 de junho de 2026; as Contrarrazões - (Consórcio Concretar - Thora Const. Ltda/Central Eng. Ltda) (Doc. SEI 206700225) apresentadas pelo Consórcio Concretar, datadas de 25 de junho de 2026; o Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026 e o respectivo Projeto Básico, notadamente os itens 2, 7.2.1.10 e 11.2; e a documentação de habilitação do consórcio, em especial as Certidões de Acervo Técnico (CAT) expedidas pelo CREA e o laudo de acervo técnico correspondente. A análise consistiu no cotejo entre a exigência de capacidade operativa fixada no Projeto Básico, o regime de composição da qualificação técnica em consórcio previsto no edital e os quantitativos comprovados nas CAT apresentadas.

Registra-se, por transparência metodológica, que os quantitativos por serviço adotados neste parecer correspondem aos discriminados nos quadros do próprio recurso da Pentag, os quais não foram impugnados nas contrarrazões do consórcio e encontram lastro nas CAT juntadas aos autos da habilitação. Sendo tais valores incontroversos entre as partes, a conclusão a seguir não depende de diligência quanto a eles.

3. Objeto da controvérsia recursal

A controvérsia é objetiva e restrita à comprovação da qualificação técnico-operacional. A Pentag sustenta que a habilitação do consórcio somente teria sido possível mediante a conjugação de atestados oriundos de contratos executados em períodos distintos e sem sobreposição temporal, o que afrontaria a exigência de concomitância inscrita no item 11.2.4 do Projeto Básico, impondo, em seu entender, a inabilitação do consórcio. O Consórcio Concretar, por sua vez, defende que a concomitância prevista no item 11.2.4 incide exclusivamente sobre o somatório de atestados de uma mesma empresa, não se aplicando à composição de capacidade técnica entre empresas consorciadas distintas, disciplinada pelo item 11.2.3, e afirma que cada parcela de maior relevância foi comprovada por atestado único.

4. Regime editalício aplicável à qualificação técnica

O Projeto Básico fixou como parcelas de maior relevância técnica, com os respectivos quantitativos mínimos exigidos (correspondentes a aproximadamente 50% das

quantidades orçadas, nos termos do item 11.2.2): execução de pavimento em piso intertravado, 17.852,95 m²; execução de passeio (calçada) ou piso de concreto, 249,94 m³; assentamento de guia (meio-fio) confeccionada em concreto pré-fabricado, 6.387,50 m; e execução de rede de drenagem com diâmetro igual ou superior a 600 mm, 319,50 m. O instrumento convocatório disciplinou a composição desses quantitativos por meio de duas regras distintas. O item 11.2.3 estabelece que, tratando-se de consórcio, será considerada a soma das quantidades dos atestados de cada uma das empresas participantes, independentemente da quantidade atestada individualmente por cada uma delas, a fim de evitar que consorciadas sem experiência adequada componham o certame. O item 11.2.4, por sua vez, admite o somatório de atestados de uma mesma empresa para comprovação dos quantitativos mínimos, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante, consoante a Decisão TCDF nº 4.661/2024.

Esse arranjo é reforçado pela alínea "c" do item 7.2.1.10 do Edital (e seu espelho no item 7.2.2.17), segundo a qual a exigência de capacidade técnica deverá ser atendida pelo conjunto das empresas consorciadas. Extrai-se do texto que a condição de concomitância é acessória e vinculada, de forma expressa e exclusiva, à hipótese de somatório de atestados "de uma mesma empresa". A finalidade dessa condição é impedir que uma única empresa acumule artificialmente experiências sucessivas e antigas para simular capacidade operacional que jamais deteve simultaneamente. Tal finalidade não se transporta para a composição entre consorciadas distintas, que decorre da própria natureza complementar do consórcio.

Impor concomitância entre contratos executados por empresas consorciadas diversas configuraria exigência não prevista no edital e tornaria a participação em consórcio mais gravosa do que a participação isolada, em contradição direta com os itens 11.2.3 e 7.2.1.10 e com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da ampliação da competitividade que orientam a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP (art. 85 e seguintes, quanto à qualificação técnica).

5. Matriz de atendimento das parcelas de maior relevância

Confrontados os quantitativos exigidos com os comprovados, verifica-se que cada parcela de maior relevância é atendida por um único atestado, de uma única empresa consorciada, sem necessidade de qualquer somatório interno de atestados de uma mesma empresa:

Parcela de maior relevância	Mínimo exigido	CAT utilizada	Empresa	Comprovado	Situação
Pavimento em piso intertravado	17.852,95 m²	0921/2011	THORA	49.592,30 m²	ATENDE
Assentamento de guia (meio-fio)	6.387,50 m	0921/2011	THORA	36.691,60 m	ATENDE
Rede de drenagem ≥ 600 mm	319,50 m	0921/2011	THORA	10.061,89 m	ATENDE
Passeio (calçada) ou piso de concreto	249,94 m³	0720150001082	CENTRAL	498,17 m³	ATENDE

A distribuição das parcelas entre as consorciadas e o caráter supranumerário das demais CAT apresentadas ficam evidenciados no quadro a seguir:

CAT	Empresa	Período de execução	Emprego na matriz de habilitação
0921/2011	THORA	01/02/2008 a 25/07/2009	Utilizada (pavimento, meio-fio e drenagem)
0720150001082	CENTRAL	08/01/2014 a 20/12/2014	Utilizada (passeio/calçada)
0720140000440	THORA	30/12/2011 a 30/09/2013	Não necessária (supranumerária)
0720200001176	CENTRAL	15/02/2016 a 20/06/2017	Não necessária (supranumerária)
0720220000442	CENTRAL	02/09/2019 a 09/02/2021	Não necessária (supranumerária)

Como se observa, a Certidão de Acervo Técnico nº 0921/2011, de titularidade da Thora, comprova, isoladamente, três das quatro parcelas de maior relevância (pavimento intertravado, meio-fio e drenagem), todas em quantitativos superiores aos mínimos exigidos. A parcela remanescente, de passeio (calçada) ou piso de concreto, é comprovada isoladamente pela CAT nº 0720150001082, de titularidade da Central, cujo quantitativo (498,17 m³) supera o mínimo exigido (249,94 m³). Não houve, portanto, soma de atestados de uma mesma empresa para completar o quantitativo mínimo de qualquer parcela.

6. Análise da tese recursal da Pentag

A tese recursal parte de premissa que a matriz de atendimento não confirma. A Pentag trata a dispersão cronológica global das cinco CAT relacionadas como se configurasse um somatório de atestados de uma mesma empresa sujeito ao item 11.2.4. Ocorre que os quantitativos mínimos são alcançados por atestados isolados, e não por soma de atestados de uma mesma empresa, razão pela qual a hipótese de incidência da concomitância sequer se instaura.

A própria peça recursal admite, expressamente, que a CAT nº 0921/2011 da Thora "comprova os quantitativos relativos aos serviços de rede de drenagem, assentamento de guia e pavimento intertravado", e o quadro do recurso relativo à CAT nº 0720150001082 da Central registra o atendimento da parcela de passeio (498,17 m³ contra 249,94 m³ exigidos). Essas afirmações, constantes do próprio recurso, confirmam a matriz acima e esvaziam o fundamento da irresignação. As demais CAT invocadas pela recorrente (0720140000440, da Thora; 0720200001176 e 0720220000442, da Central) são supranumerárias em relação aos mínimos, de modo que a ausência de concomitância entre elas é juridicamente irrelevante, porquanto não foram somadas para integralizar quantitativo de qualquer parcela.

A pretensão de estender a concomitância à composição entre consorciadas distintas equivaleria a criar, após a abertura do certame, requisito não inscrito no instrumento convocatório, em ofensa aos itens 11.2.3 e 7.2.1.10 do edital e à própria lógica do regime consorcial, cuja razão de ser é a reunião de competências complementares de empresas diversas.

7. Análise das contrarrazões do Consórcio Concretar

A distinção sustentada pelo consórcio entre a regra do consórcio (item 11.2.3) e a regra do somatório de atestados de uma mesma empresa (item 11.2.4) é tecnicamente correta e harmoniza-se com a literalidade do edital, notadamente com a expressão "de uma mesma empresa" e com a alínea "c" do item 7.2.1.10. A matriz de atendimento apresentada nas contrarrazões, que atribui à Thora as parcelas de pavimento, meio-fio e drenagem por atestado único e à Central a parcela de passeio por atestado único, é confirmada pelos quantitativos incontroversos. O pedido subsidiário de diligência saneadora, embora juridicamente admissível, mostra-se desnecessário na espécie, uma vez que a documentação comprobatória já consta dos autos e os elementos decisórios são incontroversos entre as partes.

8. Não conformidades identificadas

Relativamente ao tema analisado (qualificação técnico-operacional e incidência da cláusula de concomitância do item 11.2.4), não foi identificada qualquer não conformidade na habilitação do Consórcio Concretar. A comprovação das parcelas de maior relevância deu-se por composição entre consorciadas, na forma dos itens 11.2.3 e 7.2.1.10 do edital, mediante atestados isolados que independem da regra de concomitância do item 11.2.4.

9. Conclusão e encaminhamento

A condição de concomitância prevista no item 11.2.4 do Projeto Básico não teve sua

hipótese de incidência configurada no caso concreto, porquanto não houve somatório de atestados de uma mesma empresa para alcance de qualquer quantitativo mínimo. A qualificação técnico-operacional do Consórcio Concretar foi formada por composição entre empresas consorciadas distintas, expressamente autorizada pelos itens 11.2.3 e 7.2.1.10, alínea "c", do edital, tendo cada parcela de maior relevância sido comprovada por atestado único e em quantitativo superior ao exigido.

Diante do exposto, sob o aspecto técnico, o recurso da Pentag Engenharia Ltda. não encontra amparo no instrumento convocatório. Recomenda-se o desprovemento do recurso, com a manutenção da habilitação do Consórcio Concretar e o regular prosseguimento do certame.

5. CONCLUSÃO

5.1. Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso interposto por ser tempestivo e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, uma vez que permanecem íntegros os fundamentos que levaram à classificação/habilitação do CONSÓRCIO CONCRETAR - (formado pelas empresas THORA CONSTRUÇÃO E PREMOLDADOS LTDA e CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA), conforme estabelecido no Parecer Técnico n.º 3/2026 - NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP - (210871123).

5.2. Dessa forma, em cumprimento ao inciso VII do art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, encaminhamos os autos à apreciação superior do Senhor Diretor-Presidente da Companhia.

Atenciosamente,

Juscelino Ferreira da Silva

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **JUSCELINO FERREIRA DA SILVA - Matr.0972768-X, Pregoeiro(a)**, em 11/08/2026, às 11:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **210938201** Código CRC: **46CD0602**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

Despacho - NOVACAP/PRES/NLC

Brasília, 11 de agosto de 2026.

Ao Gabinete da Presidência - (Gab/Pres.),

Assunto: Análise de Recurso Administrativo.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 012/2026 – NLC/PRES - Registro de preços para contratação de empresa para implantação de vias pavimentadas em blocos de concreto intertravados em Samambaia, Recanto das Emas, Água Quente, Gama, Riacho Fundo I e II, Park Way, Núcleo Bandeirante, Lago Sul, Santa Maria e Candangolândia, de acordo com as especificações técnicas do Projeto básico e do Edital e seus anexos.

1. Visando melhor subsidiar a decisão do Senhor Diretor-Presidente, informamos que a empresa recorrente PENTAG ENGENHARIA LTDA apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo (Doc. SEI nº 206690534) contra a decisão que resultou na classificação/habilitação do CONSÓRCIO CONCRETAR - (formado pelas empresas THORA CONSTRUÇÃO E PREMOLDADOS LTDA e CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA), referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2026 – NLC/PRES.
2. Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, o CONSÓRCIO CONCRETAR - (formado pelas empresas THORA CONSTRUÇÃO E PREMOLDADOS LTDA e CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA), apresentou tempestivamente suas contrarrazões, conforme documento - (206700225).
3. Por fim, conforme disposto no Relatório nº 91/2026 – NOVACAP/PRES/NLC - (Doc. SEI nº 210938201), o Pregoeiro sugeriu que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao referido recurso, uma vez que permanecem íntegros os fundamentos que levaram à classificação/habilitação da Recorrida, conforme estabelecido no Parecer Técnico 3 - (210871123).
4. Dessa forma, em cumprimento ao disposto no inciso VII do art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, encaminham-se os autos à apreciação superior do Senhor Diretor-Presidente da Companhia.

Atenciosamente,

Celso Cerchi Bonatti

Chefe do Núcleo de Licitação/Pres.



Documento assinado eletronicamente por **CELSO CERCHI BONATTI - Matr.00973719-7**, **Chefe do Núcleo de Licitação**, em 11/08/2026, às 11:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **210938582** Código CRC: **9EC12B30**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

00112-00001345/2026-98

Doc. SEI/GDF 210938582

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília, 11 de agosto de 2026.

À Diretoria Jurídica,

Assunto: Análise de Recurso Administrativo.

1. Trata o presente processo da Contratação de empresa para implantação de vias pavimentadas em blocos de concreto intertravados em Samambaia, Recanto das Emas, Água Quente, Gama, Riacho Fundo I e II, Park Way, Núcleo Bandeirante, Lago Sul, Santa Maria e Candangolândia, conforme o Projeto Básico e demais anexos.

2. Destarte, a empresa **PENTAG ENGENHARIA LTDA** (206690534) , apresentou Recurso Administrativo contra a decisão que classificou/habilitou o CONSÓRCIO CONCRETAR - (formado pelas empresas THORA CONSTRUÇÃO E PREMOLDADOS LTDA e CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA), referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2026 – NLC/PRES.

3. Com efeito, o Pregoeiro por meio do **Relatório N° 91/2026 – NOVACAP/PRES/NLC (210938201)**, sugeriu o seguinte:

(...)

" 5.1 Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso interposto por ser tempestivo e, no mérito, **sugerimos que lhe seja NEGADO PROVIMENTO**, uma vez que permanecem íntegros os fundamentos que levaram à classificação/habilitação do CONSÓRCIO CONCRETAR - (formado pelas empresas THORA CONSTRUÇÃO E PREMOLDADOS LTDA e CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA), conforme estabelecido no Parecer Técnico n.º 3/2026 - NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP - (210871123).

5.2 Dessa forma, em cumprimento ao inciso VII do art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, encaminhamos os autos à apreciação superior do Senhor Diretor-Presidente da Companhia."

4. Aberto o prazo de contrarrazões, o CONSÓRCIO CONCRETAR - (formado pelas empresas THORA CONSTRUÇÃO E PREMOLDADOS LTDA e CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA) (206700225) contrarrazoou o recurso ora apresentado.

5. Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Núcleo de Licitação, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/NLC (210938582), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 123, inciso IV, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

6. Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 26, XI, do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do recurso interposto pela empresa referenciada.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 11/08/2026, às 15:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **210967595** Código CRC: **672A2B4C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3403-2310
Site - www.novacap.df.gov.br

00112-00001345/2026-98

Doc. SEI/GDF 210967595

Despacho - NOVACAP/PRES/DJ

Brasília, 11 de agosto de 2026.

Ao Departamento Jurídico Consultivo (DCO),

Assunto: Análise de Recurso Administrativo.

Senhor Chefe,

1. Encaminho os autos para conhecimento, análise e manifestação acerca do contido no Despacho - NOVACAP/PRES (210967595).



Documento assinado eletronicamente por **DJALMIR DIAS DE FREITAS - Matr.0073542-6, Assessor(a)**, em 11/08/2026, às 15:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **211018694** Código CRC: **DA88263B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

Despacho - NOVACAP/PRES/DJ/DCO

Brasília, 11 de agosto de 2026.

À Dra. Juliana Iglesias,

Assunto: Análise de Recurso Administrativo.

1. Solicito emissão de parecer, conforme Despacho - NOVACAP/PRES/DJ (211018694).

ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO
Chefe do Departamento Jurídico Consultivo
OAB-DF nº 35.184



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Matr.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 12/08/2026, às 17:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **211019382** Código CRC: **A740923C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Jurídica
Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 443/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO

Processo n.º 00112-00001345/2026-98

Interessado: Presidência

Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico n.º 012/2026 (200494537)

Ementa: Análise jurídico-formal do recurso apresentado em face da desclassificação de licitante do Pregão Eletrônico n.º 012/2026, cujo objeto é contratação de empresa para implantação de vias pavimentadas em blocos de concreto intertravados em Samambaia, Recanto das Emas, Água Quente, Gama, Riacho Fundo I e II, Park Way, Núcleo Bandeirante, Lago Sul, Santa Maria e Candangolândia.

Ao Chefe do Departamento Jurídico Consultivo,

1. RELATÓRIO

1. A presidência, por meio do Despacho (210967595), encaminha os autos para análise e manifestação jurídica acerca do recurso administrativo interposto nos autos do Processo n.º 00112-00001345/2026-98, com vistas a subsidiar a decisão do Presidente, nos termos do art. 26, XI, do Estatuto Social da Novacap.
2. Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 012/2026 (200494537), cujo objeto é contratação de empresa para implantação de vias pavimentadas em blocos de concreto intertravados em Samambaia, Recanto das Emas, Água Quente, Gama, Riacho Fundo I e II, Park Way, Núcleo Bandeirante, Lago Sul, Santa Maria e Candangolândia.
3. No curso do certame, a empresa PENTAG ENGENHARIA (206690534) interpôs interposto Recurso Administrativo contra a habilitação do CONSÓRCIO CONCRETAR composto pelas empresas THORA CONSTRUÇÃO E PREMOLDADOS LTDA e CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, tendo o CONSÓRCIO CONCRETAR apresentado as suas contrarrazões (206700225).
4. Instado a se manifestar, o Pregoeiro, por meio do Relatório n.º 91/2026 - NOVACAP/PRES/NLC (210938201, procedeu a análise e assim sugeriu:

"1. Identificação do processo e do objeto

Processo n.º 00112-00001345/2026-98. Pregão Eletrônico n.º 012/2026 – NLC/PRES, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário. O objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa para implantação de vias pavimentadas em blocos de concreto intertravados em Samambaia, Recanto das Emas, Água Quente, Gama, Riacho Fundo I e II, Park Way, Núcleo Bandeirante,

Lago Sul, Santa Maria e Candangolândia, conforme o Projeto Básico e demais anexos. Valor estimado de R\$ 9.960.237,48.

Licitante analisada: **Consórcio Concretar**, integrado pela empresa líder Thora Construção e Premoldados Ltda. e pela consorciada Central Engenharia e Construtora Ltda. Recorrente: Pentag Engenharia Ltda.

2. Metodologia e documentos analisados

Foram examinados o Recurso Administrativo - (Pentag Engenharia Ltda) (Doc. SEI 206690534) interposto pela Pentag Engenharia Ltda., datado de 23 de junho de 2026; as Contrarrazões - (Consórcio Concretar - Thora Const. Ltda/Central Eng. Ltda) (Doc. SEI 206700225) apresentadas pelo Consórcio Concretar, datadas de 25 de junho de 2026; o Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026 e o respectivo Projeto Básico, notadamente os itens 2, 7.2.1.10 e 11.2; e a documentação de habilitação do consórcio, em especial as Certidões de Acervo Técnico (CAT) expedidas pelo CREA e o laudo de acervo técnico correspondente. A análise consistiu no cotejo entre a exigência de capacidade operativa fixada no Projeto Básico, o regime de composição da qualificação técnica em consórcio previsto no edital e os quantitativos comprovados nas CAT apresentadas.

Registra-se, por transparência metodológica, que os quantitativos por serviço adotados neste parecer correspondem aos discriminados nos quadros do próprio recurso da Pentag, os quais não foram impugnados nas contrarrazões do consórcio e encontram lastro nas CAT juntadas aos autos da habilitação. Sendo tais valores incontroversos entre as partes, a conclusão a seguir não depende de diligência quanto a eles.

3. Objeto da controvérsia recursal

A controvérsia é objetiva e restrita à comprovação da qualificação técnico-operacional. A Pentag sustenta que a habilitação do consórcio somente teria sido possível mediante a conjugação de atestados oriundos de contratos executados em períodos distintos e sem sobreposição temporal, o que afrontaria a exigência de concomitância inscrita no item 11.2.4 do Projeto Básico, impondo, em seu entender, a inabilitação do consórcio. O Consórcio Concretar, por sua vez, defende que a concomitância prevista no item 11.2.4 incide exclusivamente sobre o somatório de atestados de uma mesma empresa, não se aplicando à composição de capacidade técnica entre empresas consorciadas distintas, disciplinada pelo item 11.2.3, e afirma que cada parcela de maior relevância foi comprovada por atestado único.

4. Regime editalício aplicável à qualificação técnica

O Projeto Básico fixou como parcelas de maior relevância técnica, com os respectivos quantitativos mínimos exigidos (correspondentes a aproximadamente 50% das quantidades orçadas, nos termos do item 11.2.2): execução de pavimento em piso intertravado, 17.852,95 m²; execução de passeio (calçada) ou piso de concreto, 249,94 m³; assentamento de guia (meio-fio) confeccionada em concreto pré-fabricado, 6.387,50 m; e execução de rede de drenagem com diâmetro igual ou superior a 600 mm, 319,50 m.

O instrumento convocatório disciplinou a composição desses quantitativos por meio de duas regras distintas. O item 11.2.3 estabelece que, tratando-se de consórcio, será considerada a soma das quantidades dos atestados de cada uma das empresas participantes, independentemente da quantidade atestada individualmente por cada uma delas, a fim de evitar que consorciadas sem experiência adequada componham o certame. O item 11.2.4, por sua vez, admite o somatório de atestados de uma mesma empresa para comprovação dos

quantitativos mínimos, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante, consoante a Decisão TCDF nº 4.661/2024.

Esse arranjo é reforçado pela alínea "c" do item 7.2.1.10 do Edital (e seu espelho no item 7.2.2.17), segundo a qual a exigência de capacidade técnica deverá ser atendida pelo conjunto das empresas consorciadas. Extrai-se do texto que a condição de concomitância é acessória e vinculada, de forma expressa e exclusiva, à hipótese de somatório de atestados "de uma mesma empresa". A finalidade dessa condição é impedir que uma única empresa acumule artificialmente experiências sucessivas e antigas para simular capacidade operacional que jamais deteve simultaneamente. Tal finalidade não se transporta para a composição entre consorciadas distintas, que decorre da própria natureza complementar do consórcio.

Impor concomitância entre contratos executados por empresas consorciadas diversas configuraria exigência não prevista no edital e tornaria a participação em consórcio mais gravosa do que a participação isolada, em contradição direta com os itens 11.2.3 e 7.2.1.10 e com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da ampliação da competitividade que orientam a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP (art. 85 e seguintes, quanto à qualificação técnica).

5. Matriz de atendimento das parcelas de maior relevância

Confrontados os quantitativos exigidos com os comprovados, verifica-se que cada parcela de maior relevância é atendida por um único atestado, de uma única empresa consorciada, sem necessidade de qualquer somatório interno de atestados de uma mesma empresa:

Parcela de maior relevância	Mínimo exigido	CAT utilizada	Empresa	Comprovado	Situação
Pavimento em piso intertravado	17.852,95 m²	0921/2011	THORA	49.592,30 m²	ATENDE
Assentamento de guia (meio-fio)	6.387,50 m	0921/2011	THORA	36.691,60 m	ATENDE
Rede de drenagem ≥ 600 mm	319,50 m	0921/2011	THORA	10.061,89 m	ATENDE
Passeio (calçada) ou piso de concreto	249,94 m²	0720150001082	CENTRAL	498,17 m²	ATENDE

A distribuição das parcelas entre as consorciadas e o caráter supranumerário das demais CAT apresentadas ficam evidenciados no quadro a seguir:

CAT	Empresa	Período de execução	Emprego na matriz de habilitação
0921/2011	THORA	01/02/2008 a 25/07/2009	Utilizada (pavimento, meio-fio e drenagem)
0720150001082	CENTRAL	08/01/2014 a 20/12/2014	Utilizada (passeio/calçada)
0720140000440	THORA	30/12/2011 a 30/09/2013	Não necessária (supranumerária)
0720200001176	CENTRAL	15/02/2016 a 20/06/2017	Não necessária (supranumerária)
0720220000442	CENTRAL	02/09/2019 a 09/02/2021	Não necessária (supranumerária)

Como se observa, a Certidão de Acervo Técnico nº 0921/2011, de titularidade da Thora, comprova, isoladamente, três das quatro parcelas de maior relevância (pavimento intertravado, meio-fio e drenagem), todas em quantitativos superiores aos mínimos exigidos. A parcela remanescente, de passeio (calçada) ou piso de concreto, é comprovada isoladamente pela CAT nº 0720150001082, de

titularidade da Central, cujo quantitativo (498,17 m³) supera o mínimo exigido (249,94 m³). Não houve, portanto, soma de atestados de uma mesma empresa para completar o quantitativo mínimo de qualquer parcela.

6. Análise da tese recursal da Pentag

A tese recursal parte de premissa que a matriz de atendimento não confirma. A Pentag trata a dispersão cronológica global das cinco CAT relacionadas como se configurasse um somatório de atestados de uma mesma empresa sujeito ao item 11.2.4. Ocorre que os quantitativos mínimos são alcançados por atestados isolados, e não por soma de atestados de uma mesma empresa, razão pela qual a hipótese de incidência da concomitância sequer se instaura.

A própria peça recursal admite, expressamente, que a CAT nº 0921/2011 da Thora "comprova os quantitativos relativos aos serviços de rede de drenagem, assentamento de guia e pavimento intertravado", e o quadro do recurso relativo à CAT nº 0720150001082 da Central registra o atendimento da parcela de passeio (498,17 m³ contra 249,94 m³ exigidos). Essas afirmações, constantes do próprio recurso, confirmam a matriz acima e esvaziam o fundamento da irrisignação. As demais CAT invocadas pela recorrente (0720140000440, da Thora; 0720200001176 e 0720220000442, da Central) são supranumerárias em relação aos mínimos, de modo que a ausência de concomitância entre elas é juridicamente irrelevante, porquanto não foram somadas para integralizar quantitativo de qualquer parcela.

A pretensão de estender a concomitância à composição entre consorciadas distintas equivaleria a criar, após a abertura do certame, requisito não inscrito no instrumento convocatório, em ofensa aos itens 11.2.3 e 7.2.1.10 do edital e à própria lógica do regime consorcial, cuja razão de ser é a reunião de competências complementares de empresas diversas.

7. Análise das contrarrazões do Consórcio Concretar

A distinção sustentada pelo consórcio entre a regra do consórcio (item 11.2.3) e a regra do somatório de atestados de uma mesma empresa (item 11.2.4) é tecnicamente correta e harmoniza-se com a literalidade do edital, notadamente com a expressão "de uma mesma empresa" e com a alínea "c" do item 7.2.1.10. A matriz de atendimento apresentada nas contrarrazões, que atribui à Thora as parcelas de pavimento, meio-fio e drenagem por atestado único e à Central a parcela de passeio por atestado único, é confirmada pelos quantitativos incontroversos. O pedido subsidiário de diligência saneadora, embora juridicamente admissível, mostra-se desnecessário na espécie, uma vez que a documentação comprobatória já consta dos autos e os elementos decisórios são incontroversos entre as partes.

8. Não conformidades identificadas

Relativamente ao tema analisado (qualificação técnico-operacional e incidência da cláusula de concomitância do item 11.2.4), não foi identificada qualquer não conformidade na habilitação do Consórcio Concretar. A comprovação das parcelas de maior relevância deu-se por composição entre consorciadas, na forma dos itens 11.2.3 e 7.2.1.10 do edital, mediante atestados isolados que independem da regra de concomitância do item 11.2.4.

9. Conclusão e encaminhamento

A condição de concomitância prevista no item 11.2.4 do Projeto Básico não teve sua hipótese de incidência configurada no caso concreto, porquanto não houve somatório de atestados de uma mesma empresa para alcance de qualquer

quantitativo mínimo. A qualificação técnico-operacional do Consórcio Concretar foi formada por composição entre empresas consorciadas distintas, expressamente autorizada pelos itens 11.2.3 e 7.2.1.10, alínea "c", do edital, tendo cada parcela de maior relevância sido comprovada por atestado único e em quantitativo superior ao exigido.

Diante do exposto, sob o aspecto técnico, o recurso da Pentag Engenharia Ltda. não encontra amparo no instrumento convocatório. Recomenda-se o desprovemento do recurso, com a manutenção da habilitação do Consórcio Concretar e o regular prosseguimento do certame"

5. É o breve relatório.

2. ANÁLISE

2.1. DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO

6. Inicialmente, cumpre explicitar que a análise a ser empreendida cinge-se ao que foi solicitado no Despacho – NOVACAP/PRES (210967595). Ademais, a presente análise não realizará considerações acerca do caráter administrativo, técnico e/ou financeiro do caso em tela, já que refoge à alçada estritamente jurídica desta Diretoria.

7. Outrossim, presume-se idôneas as especificações e informações técnicas contidas no presente processo.

8. Registre-se que a presente análise jurídica pauta-se nas disposições da **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**, a qual constitui o novo marco legal aplicável, de forma obrigatória, às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias.

9. Fixados os limites deste Parecer, passa-se à análise.

2.2. DA ANÁLISE DO RECURSO

10. Nos termos da legislação aplicável e do edital regente, é cabível a interposição de recurso administrativo contra decisões da Comissão de Licitação nos casos de: habilitação ou inabilitação de licitantes, julgamento das propostas, anulação ou revogação do certame, bem como indeferimento de pedido de inscrição, alteração ou cancelamento de registro cadastral.

11. O recurso administrativo, nessa seara, configura instrumento essencial de controle interno da legalidade e legitimidade do procedimento licitatório. Visa garantir à licitante eventualmente prejudicada o direito de impugnar atos que entenda lesivos aos seus interesses, propiciando à Administração a oportunidade de reavaliar suas decisões, em consonância com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da autotutela.

12. As contrarrazões, por sua vez, viabilizam o contraditório técnico por parte das licitantes interessadas na manutenção dos atos questionados, funcionando como instrumento legítimo de defesa, seja em nome próprio, seja para sustentação de decisão favorável proferida pela Comissão de Licitação.

13. Ambos os institutos são essenciais à regularidade e legitimidade do processo, desde que manejados com observância da boa-fé, finalidade pública e fundamentação adequada, não podendo ser utilizados com propósitos meramente protelatórios.

14. No caso em exame, sob o aspecto formal, constata-se a regularidade e tempestividade do recurso interposto e da respectiva contrarrazões, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade e, portanto,

aptos a serem conhecidos e analisados pela autoridade competente.

15. No que compete a este Departamento Jurídico Consultivo, a análise limita-se aos aspectos jurídicos suscitados nos autos, cabendo às áreas técnicas e à Comissão de Licitação a apreciação das matérias de cunho estritamente técnico.

16. Em síntese, a recorrente PENTAG ENGENHARIA LTDA. sustenta (206690534) que o recorrido não comprovou a qualificação técnico-operacional exigida pelo item 11.2.4 do Projeto Básico. Argumenta que o item 11.2.3 do Projeto Básico permite, no caso de consórcio, o somatório das quantidades constantes dos atestados apresentados por cada empresa consorciada. Já o item 11.2.4 admite o somatório de atestados de uma mesma empresa para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para habilitação técnica, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante, nos termos da Decisão TCDF nº 4661/2024. Segundo a recorrente, as empresas THORA ENGENHARIA e CENTRAL ENGENHARIA, integrantes do consórcio, comprovaram isoladamente apenas o cumprimento parcial dos quantitativos mínimos exigidos, de modo que, para alcançar o total exigido, seria necessário somar atestados de contratos executados em períodos completamente distintos, sem qualquer sobreposição temporal.

17. Em contrarrazões, o Consórcio Concretar sustenta que a recorrente confunde as regras dos itens 11.2.3 e 11.2.4 do Projeto Básico. Esclarece que a exigência de concomitância prevista no item 11.2.4 incide apenas sobre o somatório de atestados de uma mesma empresa, enquanto o item 11.2.3 admite a composição da capacidade técnica entre as empresas consorciadas, sem exigir concomitância entre elas. No caso, afirma que cada parcela exigida foi comprovada por atestado individual: a THORA, mediante o CAT nº 0921/2011, comprovou os serviços de pavimento intertravado, meio-fio e drenagem, e a CENTRAL, por meio da CAT nº 0720150001082, comprovou a execução de calçada/piso de concreto. Assim, defende não ser aplicável a exigência de concomitância, por não ter havido somatório de atestados de uma mesma empresa.

18. No relatório 91 (210938201, o pregoeiro sugeriu que fosse negado provimento ao recurso, visto que a área técnica, pelo Parecer Técnico 3/2026 - NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP (210871123: *"A condição de concomitância prevista no item 11.2.4 do Projeto Básico não teve sua hipótese de incidência configurada no caso concreto, porquanto não houve somatório de atestados de uma mesma empresa para alcance de qualquer quantitativo mínimo. A qualificação técnico-operacional do Consórcio Concretar foi formada por composição entre empresas consorciadas distintas, expressamente autorizada pelos itens 11.2.3 e 7.2.1.10, alínea "c", do edital, tendo cada parcela de maior relevância sido comprovada por atestado único e em quantitativo superior ao exigido."*

19. A A controvérsia jurídica, portanto, cinge-se à interpretação e à delimitação do âmbito de incidência dos itens 11.2.3 e 11.2.4 do Projeto Básico (196663222) que assim dispõe:

11.2.3 Para efeito de comprovação de habilitação técnica de consórcio, será considerada a soma das quantidades dos atestados de cada uma das empresas participantes do consórcio, independentemente da quantidade atestada individualmente por cada uma das empresas, afim de evitar que as consorciadas não tenham a experiência adequada para a prestação dos serviços.

11.2.4 É admitido o somatório de atestados de uma mesma empresa para comprovação dos quantitativos mínimos para habilitação técnica, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante, consoante a Decisão TCDF nº nº4661/2024.

20. Da leitura conjunta das disposições, verifica-se que os itens 11.2.3 e 11.2.4 disciplinam hipóteses distintas, embora complementares, não sendo juridicamente adequado conferir-lhes idêntico âmbito de incidência.

21. O item 11.2.3 contém regra específica para a comprovação da qualificação técnica quando a licitante se apresenta sob a forma de consórcio. Nessa hipótese, o Projeto Básico determina que seja considerada a soma das quantidades constantes dos atestados apresentados pelas empresas integrantes do consórcio. Trata-se, portanto, da composição da capacidade técnico-operacional do consórcio mediante as experiências das diferentes pessoas jurídicas que o integram.

22. O item 11.2.4, por sua vez, disciplina situação diversa. Sua redação admite expressamente o somatório de “atestados de uma mesma empresa” para o alcance dos quantitativos mínimos exigidos para

a habilitação técnica, condicionando essa possibilidade à circunstância de os contratos que deram origem aos respectivos atestados terem sido executados de forma concomitante.

23. A distinção decorre da própria literalidade das disposições. Enquanto o item 11.2.3 disciplina a soma das quantidades constantes dos atestados das diferentes empresas integrantes do consórcio, o item 11.2.4 estabelece requisito específico para a hipótese em que uma mesma empresa necessita reunir quantitativas constantes de dois ou mais atestados para alcançar o mínimo exigido da qualificação técnico-operacional.

24. Essa interpretação encontra respaldo, ainda, nas próprias disposições do Edital 200494537. O subitem 7.2.1.10 estabelece regra específica para os consórcios, dispondo que, nessa hipótese, o atendimento às exigências de qualificação deverá observar as condições ali previstas, dentre as quais se encontra a determinação de que o subitem 7.2.1.7, relativo à comprovação da capacidade técnica, seja atendido pelo conjunto das empresas consorciadas.

25. Nesse contexto, a exigência de concomitância estabelecida no item 11.2.4 somente incide quando determinada empresa necessita reunir quantitativos constantes de dois ou mais atestados para alcançar o mínimo exigido para determinada parcela de qualificação técnico-operacional. Não se extrai da redação do dispositivo a exigência de que os atestados pertencentes a empresas distintas integrantes do consórcio tenham origem em contratos executados concomitantemente.

26. A exigência de concomitância prevista no item 11.2.4 do Projeto Básico encontra fundamento na Decisão TCDF nº 4.661/2024, proferida no Processo nº 00600-00000635/2023-33-e, que teve por objeto estudos especiais acerca da utilização de limitadores de lotes nas licitações públicas do Distrito Federal.

27. Naquela oportunidade, o Tribunal firmou entendimento no sentido de que, nos procedimentos licitatórios, a Administração deve avaliar as exigências de qualificação econômico-financeira e técnica considerando o conjunto dos lotes para os quais a licitante tenha se sagrado vencedora. Estabeleceu, ainda, a possibilidade de apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para atendimento ao acervo exigido, admitindo seu somatório para comprovação dos quantitativos mínimos, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante.

28. Observa-se que a Decisão nº 4.661/2024 estabeleceu a concomitância como condição para o somatório de atestados destinado à comprovação dos quantitativos mínimos, sem, contudo, disciplinar expressamente, nesse ponto, a situação específica dos consórcios ou distinguir entre atestados pertencentes a uma mesma empresa e aqueles apresentados por pessoas jurídicas distintas integrantes de um consórcio.

29. Ao incorporar essa orientação ao Projeto Básico, entretanto, a Administração estabeleceu disciplina específica para cada situação. O item 11.2.4 previu expressamente que “*é admitido o somatório de atestados de uma mesma empresa*” para comprovação dos quantitativos mínimos, condicionando-o à execução concomitante dos respectivos contratos. Por sua vez, o item 11.2.3 tratou especificamente da qualificação técnica dos consórcios, determinando que, para sua comprovação, seja considerada a soma das quantidades constantes dos atestados de cada uma das empresas participantes.

30. Assim, embora a Decisão TCDF nº 4.661/2024 constitua o fundamento da exigência de concomitância incorporada ao item 11.2.4, não se identifica fundamento para estender essa condição aos atestados pertencentes a empresas distintas integrantes do consórcio, hipótese que recebeu disciplina própria no item 11.2.3.

31. Entendimento diverso implicaria ampliar o alcance da exigência estabelecida no item 11.2.4 para situação não contemplada em sua redação, impondo aos consórcios condição adicional de habilitação não expressamente prevista no instrumento convocatório, em desconformidade com o princípio da vinculação ao edital.

32. Fixadas essa premissa jurídica, cumpre registrar que a aferição dos serviços e quantitativos constantes das CATs e de sua correspondência com as parcelas de maior relevância exigidas pelo Projeto Básico/Edital constitui matéria de natureza eminentemente técnica. Não compete, portanto, a este Departamento Jurídico substituir-se à unidade técnica nessa avaliação.

33. No caso concreto, o Parecer Técnico nº 3/2026 – NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP (210871123) concluiu que a CAT nº 0921/2011, apresentada pela THORA, comprova isoladamente as parcelas relativas a pavimento intertravado, meio-fio e drenagem, enquanto a CAT nº 0720150001082, apresentada pela CENTRAL, comprova isoladamente a parcela referente a passeio/calçada ou piso de

concreto. Segundo a unidade técnica, portanto, não foi necessário o somatório de múltiplos atestados pertencentes à mesma empresa para alcançar qualquer dos quantitativos mínimos exigidos.

34. Dessa forma, considerando as regras estabelecidas no instrumento convocatório e, especialmente, a premissa técnica firmada no Parecer Técnico nº 3/2026 – NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP (210871123), no sentido de que as parcelas de maior relevância foram comprovadas por atestados individualmente suficientes, não se vislumbra, sob o aspecto jurídico, fundamento para a reforma da decisão consubstanciada no Relatório nº 91 (210938201), que sugeriu que fosse negado provimento ao recurso interposto pela PENTAG ENGENHARIA LTDA.

3. CONCLUSÃO

35. Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que a decisão exarada pelo Senhor Pregoeiro no Relatório 91 (210938201) não merece reforma, sugerindo que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela PENTAG ENGENHARIA LTDA (210938201), conforme razões acima expostas.

36. É o parecer *sub censura*.

JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES

Assessora - DCO/DJ/NOVACAP

OAB/DF 31.682

Senhora Diretora Jurídica,

1. Acolho os termos do presente Parecer nº 443/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO, pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados à Presidência.

ANTÔNIO MARQUES DO REIS FILHO

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo - NOVACAP

OAB/DF nº 35.184



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES - Matr.0973620-4, Assessor(a)**, em 18/08/2026, às 14:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Matr.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 18/08/2026, às 14:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **211456270** Código CRC: **670EAA2F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

00112-00001345/2026-98

Doc. SEI/GDF 211456270

Despacho - NOVACAP/PRES/DJ

Brasília, 18 de agosto de 2026.

À Presidência (PRES),

Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 012/2026 (200494537)

Senhor Diretor-Presidente,

1. **APROVO** o Parecer nº 443/2026 (211456270) exarado pela Dra. Juliana Iglesias Medeiros Salles e corroborada pelo Chefe do Departamento Jurídico Consultivo Respondendo, Dr. Antônio Marques dos Reis Filho, tendo em vista a instrução dos autos, bem como seus próprios fundamentos.

DANIELLA LEMES CORADO

Diretora Jurídica - DJ/NOVACAP

OAB-DF nº 14.614



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLA LEMES CORADO - Matr.0973661-1, Diretor(a) Jurídico(a)**, em 18/08/2026, às 15:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **211664600** Código CRC: **2AF388FD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ao Núcleo de Licitação,

Assunto: Análise de Recurso Administrativo.

1. Trata o presente processo da Contratação de empresa para implantação de vias pavimentadas em blocos de concreto intertravados em Samambaia, Recanto das Emas, Água Quente, Gama, Riacho Fundo I e II, Park Way, Núcleo Bandeirante, Lago Sul, Santa Maria e Candangolândia, conforme o Projeto Básico e demais anexos.

2. Destarte, a empresa **PENTAG ENGENHARIA LTDA** (206690534), apresentou Recurso Administrativo contra a decisão que classificou/habilitou o CONSÓRCIO CONCRETAR - (formado pelas empresas THORA CONSTRUÇÃO E PREMOLDADOS LTDA e CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA), referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2026 – NLC/PRES.

3. Com efeito, o Pregoeiro por meio do **Relatório N° 91/2026 – NOVACAP/PRES/NLC (210938201)**, sugeriu o seguinte:

(...)

" 5.1 Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso interposto por ser tempestivo e, no mérito, **sugerimos que lhe seja NEGADO PROVIMENTO**, uma vez que permanecem íntegros os fundamentos que levaram à classificação/habilitação do CONSÓRCIO CONCRETAR - (formado pelas empresas THORA CONSTRUÇÃO E PREMOLDADOS LTDA e CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA), conforme estabelecido no Parecer Técnico n.º 3/2026 - NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP - (210871123).

5.2 Dessa forma, em cumprimento ao inciso VII do art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, encaminhamos os autos à apreciação superior do Senhor Diretor-Presidente da Companhia."

4. Aberto o prazo de contrarrazões, o CONSÓRCIO CONCRETAR - (formado pelas empresas THORA CONSTRUÇÃO E PREMOLDADOS LTDA e CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA) (206700225) contrarrazoou o recurso ora apresentado.

5. Na sequência, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (210967595), a qual, mediante o Parecer SEI-GDF n.º 443/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO (211456270), aprovado pelo Diretor Jurídico (211664600), concluiu o seguinte:

(...)

"3. **CONCLUSÃO**

35. Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, **conclui-se que a decisão exarada pelo Senhor Pregoeiro no Relatório 91 (210938201) não merece reforma, sugerindo que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela PENTAG ENGENHARIA LTDA (210938201), conforme razões acima expostas.**" (grifo nosso)

6. Ante o exposto, fundamentado no entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (211456270 e 211664600), e pelo pregoeiro, por meio do Relatório N° 91/2026 –

NOVACAP/PRES/NLC (210938201), **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela PENTAG ENGENHARIA LTDA (206690534).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 18/08/2026, às 16:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **211682568** Código CRC: **B48F9699**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3403-2310
Site - www.novacap.df.gov.br

00112-00001345/2026-98

Doc. SEI/GDF 211682568